

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.234, DE 2011

Acresce parágrafos aos artigos 146, 147 e 148 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado LUIZ PITIMAN

I - RELATÓRIO

A proposição pretende acrescentar aos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, dispositivo para determinar a aplicação cumulativa da pena de interdição temporária de direitos, de proibição de exercício do cargo, emprego ou função públicos de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição por até cinco anos.

O ilustre autor do PL justifica sua iniciativa sustentando tratar-se de importante medida penal para a diminuição de poder das pessoas e organizações criminosas que se infiltram no aparelhamento estatal com a finalidade de obter proveitos em razão do exercício do cargo, emprego ou função pública.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário. Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre direito penal (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Vê-se, pois, que o PL 2.234/2011 está formalmente em harmonia com a Constituição Federal, não havendo reparos a fazer quanto aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

O PL 2.234/2011 prevê que os condenados pelos crimes de constrangimento ilegal, ameaça, sequestro e cárcere privado, serão impedidos de exercer, por determinado período, cargo, emprego ou função públicas de livre nomeação, designação, exoneração ou destituição.

O autor tem razão ao considerar que essa medida penal *“contribuirá para a diminuição do poder de pessoas e organizações criminosas, inclusive milícias”*.

É, de fato, imperativo que as instituições públicas deixem de abrigar bandidos, que nelas se infiltram *“para facilitar a prática delituosa ou obter outro proveito”* em razão do exercício de cargos públicos.

É de se louvar a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Couto, para estancar os abusos de criminosos que se infiltram em instituições públicas com objetivos espúrios.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.234, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ PITIMAN
Relator